



Processo:	013818-0200/23-6
Órgão:	PM DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Matéria:	Consulta
Data da Sessão:	27-09-2023
Órgão Julgador:	Tribunal Pleno
Relator:	Estilac Martins Rodrigues Xavier

CONSULTA. DEVOLUÇÃO DE VISTA.

Ressalva que o Parecer CT Coletivo nº 5/2023 não pode ser aplicado no caso de servidoras gestantes.

RELATÓRIO

À exceção das questões que serão retomadas no **Voto**, quanto ao histórico processual dos fatos aqui discutidos, remeto ao **Relatório** do **Voto** da **Exma. Conselheira-Substituta Heloísa Tripoli Goulart Piccinini** e passo direto ao meu **Voto**.

VOTO

De plano, destaco que tenho a matéria em alto apreço uma vez que a saúde é um bem a ser preservado. Como destaquei na sessão em que pedi vistas, compreendo que a **Consulta** se restringe a possibilidade de um comissionado em licença-saúde ser, ou não, exonerado, mas gostaria de me aprofundar no desdobramento desse entendimento para outras possibilidades de demissão de um cargo comissionado, em especial, no caso de **gestantes**.

É este o olhar que pretendo trazer para a discussão. No fundo, a exoneração de cargo comissionado **gestante** trata do confronto entre dois dispositivos constitucionais: o do **artigo 37, inciso II** (que trata da natureza precária do cargo em comissão, por ser de livre nomeação e exoneração) e do **artigo 7, inciso XVIII c/c artigo 39, §3º** (o direito da servidora pública à licença gestante e a estabilidade provisória no gozo desse benefício) todos da **Constituição Federal – CF/88**.



Nesse sentido, lembro que o **Supremo Tribunal Federal – STF** realizando o sopesamento destes dispositivos entendeu por flexibilizar a natureza precária do vínculo do cargo em comissão e **garantir a estabilidade da gestante, mesmo para a servidora nomeada em cargo em comissão**, para proteger a maternidade:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. **Servidora pública em licença gestante. Estabilidade. Reconhecimento, mesmo em se tratando de ocupante de cargo em comissão.** Precedentes. **1. Servidora pública no gozo de licença gestante faz jus à estabilidade provisória, mesmo que seja detentora de cargo em comissão.** 2. Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte a respeito do tema. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 368460 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

(grifado)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA** – ART. 10, INC. II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 669959 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012)

(grifado)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. **1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença- maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.** 2. Agravo regimental não provido.



(RE 420839 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)
(grifado)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. DISPENSA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO COMISSIONADA DURANTE O GOZO DA LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(ARE 744261 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 18-05-2016 PUBLIC 19-05-2016)
(grifado)

Portanto, resta evidente que o tratamento a ser concedido à servidora em **licença-maternidade** difere do tratamento a ser concedido para servidor ocupante, exclusivamente, de cargo comissionado em gozo de **auxílio-doença**. Desse modo, gostaria de reafirmar que o **Parecer CT Coletivo nº 5/2023** não pode ser aplicado por analogia no caso de **servidoras gestantes**.

Feita essa ressalva, acompanho o **VOTO** da **Conselheira-Substituta** pelo acolhimento do **Parecer CT Coletivo nº 5/2023** (peça 5099065), com a consequente reafirmação parcial do entendimento exarado no âmbito do **Processo nº 5675-0200/99-0 (Informação CT nº 145/1999)**, bem como pela remessa de cópias do referido Parecer, do presente **Voto** e da respectiva decisão colegiada ao Consultente, à **Direção de Controle e Fiscalização - DCF** deste Tribunal e aos demais jurisdicionados.

Assinado digitalmente pelo Relator.